

Responsabilidade empresarial na Lei Anticorrupção: efeitos da desconsideração da personalidade jurídica sobre os grupos de sociedades.

Aluno: Gabriel Nunes Pozzebon

Orientador: Gerson Luiz Carlos Branco

INTRODUÇÃO

A pesquisa trata da desconsideração da personalidade jurídica como fator de responsabilização objetiva dos integrantes de grupos econômicos por atos de corrupção na forma disciplinada pela Lei 12.846/13. A lei estabeleceu no Art. 14 os critérios para a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica nos procedimentos administrativos quando houver responsabilização pela prática de atos ilícitos contra a Administração Pública (nacional e estrangeira), em especial, por atos de corrupção e fraude em licitações e contratos administrativos. Do mesmo modo o Art. 4º e seus parágrafos estabelece a possibilidade de desconsideração da personalidade para responsabilizar solidariamente as sociedades empresárias integrantes do mesmo grupo societário, atingindo sociedades controladoras, controladas, coligadas e consorciadas.

OBJETIVO

A pesquisa visa realizar uma investigação doutrinária e jurisprudencial para compreender como é e será aplicada (em razão da atualidade da lei) no Direito brasileiro a responsabilidade empresarial decorrente da aplicação da nova Lei 12.843/13, também conhecida como “Lei Anticorrupção”, verificando os efeitos dessa disciplina sobre a liberdade negocial e, em especial, os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica nos grupos societários (arts. 4º e 14 da Lei), por ser uma questão que se mostrou controversa na análise da melhor doutrina sobre o tema.

METODOLOGIA

O método utilizado foi pesquisa doutrinária no Direito Comparado, pela análise da legislação norte-americana (Foreign Corrupt Practices Act – 1977), britânica (The Bribery Act – 2010), e italiana (Decreto Legislativo n. 231 – 2001, e legislação esparsa), e pesquisa na jurisprudência administrativa e judicial existente. Em acréscimo, houve a realização da revisão bibliográfica da doutrina usada como fundamento das decisões judiciais a respeito do tema. A pesquisa compreendeu os Tribunais Estaduais e Federais.

RESULTADOS

Foi observado que a Lei 12.846/13 disciplina a responsabilidade civil das empresas que praticam atos de corrupção de maneira diversa dos tratados legais estudados.

A recepção do *disregard doctrine* pelo diploma, da maneira como disposta, está equivocada, não restando esclarecida se há a necessidade de aferição de culpabilidade para a responsabilização de administradores ou sócios controladores de empresas integrantes de grupos de sociedade. Além disso, passou-se a admitir que a desconsideração seja feita por órgãos administrativos, sem necessidade de processo judicial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A corrupção acarreta custos políticos, sociais e econômicos. Ela enfraquece a confiança da população nas instituições democráticas, compromete a legitimidade política e atinge os próprios valores morais da sociedade. Sob o viés econômico, ela gera um ambiente de insegurança no mercado e compromete o crescimento, vulnerando a integridade da prática concorrencial entre empresas e afugentando investimentos. Mostra-se imperativo, portanto, que o Estado tome medidas adequadas para repreender de forma efetiva a prática de atos de corrupção, seja no setor público ou privado.

É neste louvável intento que foi elaborada a Lei 12.846/13. Seu ingresso no ordenamento jurídico brasileiro demonstra que o País está comprometido com a moralização da institucionalidade, e até mesmo se dispôs a adotar medidas legislativas internas de controle da corrupção. Há de se compreender, no entanto, que o combate à prática da corrupção não pode ocorrer a qualquer custo. A disciplina da Lei sobre a desconsideração da personalidade jurídica de sociedades que estejam envolvidas em atos de corrupção é controversa, na medida em que enseja, em detrimento do disposto no §2º do seu art. 3º, a responsabilização civil de administradores e sócios controladores de integrantes dos grupos econômicos de forma objetiva, e, portanto, sem a exigência de nexo de causalidade. A possibilidade jurídico-constitucional da aplicação deste mecanismo do diploma legal e seu impacto econômico precisam ser avaliados com maior profundidade no futuro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANTUNES, José Engrácia. Estrutura e responsabilidade da empresa: o moderno paradoxo regulatório. In: CUNHA, Alexandre dos Santos (Org.). O Direito da Empresa e das Obrigações e o novo Código Civil brasileiro. SP: Quartier Latin, 2006.
- FILHO, Calixto Salomão. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica. O Novo Direito Societário – 3ª edição. Editora Malheiros.
- SPERCEL, Thiago. Considerações sobre a responsabilidade solidária do grupo econômico por atos de corrupção. Revista de Direito Empresarial. Vol. 4/2014. p. 281. Jul/2014.
- BONFIM, Natália Bertolo. A desconsideração da personalidade jurídica na lei anticorrupção. Revista dos Tribunais. Vol. 947/2014. p. 91. Set/2014.